

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Gabinete da Procuradoria-Geral

PROTOCOLO Nº: 816509/18
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ
INTERESSADO: ROSANGELA MARIA FREIRE COSTA
ASSUNTO: CONSULTA
PARECER: 269/19

Consulta. Câmara Municipal. Julgamento de contas do Prefeito. Prazo. Competência. Não sujeita a caducidade. Responsabilidade pela omissão. Inocorrência. Julgamento ficto. Impossibilidade. Resposta à consulta.

Trata-se de consulta formulada pela Presidente da Câmara Municipal de Nova Aliança do Ivaí, por meio da qual almeja a manifestação do Tribunal de Contas acerca dos seguintes quesitos (peça nº 3):

- 1) Existe lapso temporal que implique a perda da legitimidade, capacidade ou competência para que a Câmara Municipal julgue as Contas do Município de responsabilidade do Prefeito?
- 2) A ausência de julgamento das Contas do Exercício financeiro do Município pelo Poder Legislativo, após o envio do Acórdão de Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, poderá implicar algum tipo de responsabilidade?
- 3) Existe julgamento *ficto* diante de eventual omissão pelo Poder Legislativo?

Instrui a peça inaugural parecer jurídico elaborado pelo órgão de assessoria local (peça nº 4), mediante o qual se sustentou a inexistência de prazo para a apreciação das contas do Chefe do Poder Executivo pela Câmara Municipal, cuja competência, de sede constitucional, não pode ser mitigada. Ademais, indicou o parecerista a possibilidade de incursão dos julgadores nas sanções da Lei nº 8.429/1992 em caso de omissão deliberada em proceder ao julgamento das contas. E, quanto à hipótese de julgamento ficto, indicou o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 729.744/MG, a assentar sua inocorrência.

Distribuído o expediente, a consulta foi admitida (Despacho nº 1777/18-GCILB, peça nº 7), após o que a Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca asseverou a inexistência de precedentes relacionados à matéria (Informação nº 152/18, peça nº 8).

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Gabinete da Procuradoria-Geral

Na sequência, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização aduziu que a resposta à consulta não trará impactos em sistemas ou fiscalizações da Corte (Despacho nº 408/19, peça nº 13).

Finalmente, a Coordenadoria de Gestão Municipal, alinhando-se às premissas referidas pela assessoria jurídica do órgão consulente, concluiu que inexistente prejuízo à competência julgadora das Câmaras de Vereadores em face de eventual decurso de prazo para apreciação das contas do Prefeito Municipal. De igual modo, anotou que a falta de julgamento *“decorrente de conduta omissiva deliberada e injustificada do agente público competente para a prática do ato pode, ao menos em tese, ensejar responsabilização de ordem, administrativa, criminal ou civil”*. Além disso, reforçou a impossibilidade de se realizar o julgamento ficto das contas do Chefe do Poder Executivo (Instrução nº 3055/19, peça nº 14).

É, em síntese, o relatório.

Porquanto presentes os pressupostos regimentais de admissibilidade – quais sejam: legitimidade da autoridade consulente, apresentação objetiva de quesitos, dúvida acerca de matéria afeta ao controle externo, prévia submissão da indagação ao exame da assessoria local, e apresentação em tese – a consulta comporta seguimento.

No mérito, os fundamentos articulados tanto pelo parecerista local quanto pela unidade técnica desta Corte abordam adequadamente os contornos da matéria sob exame, razão pela qual devem ser ratificados, com pontuais considerações.

De fato, ao estabelecer a estrutura de fiscalização das contas municipais, a Constituição da República deferiu ao Poder Legislativo municipal a titularidade do controle externo, cujo exercício se faz com o auxílio dos Tribunais de Contas estaduais (art. 31, *caput* e § 1º).

Por sua vez, a única disposição específica em relação ao exame das contas anuais do Prefeito é a que prevê quórum qualificado (dois terços dos membros da Câmara Municipal) para que o parecer prévio deixe de prevalecer (§ 2º do art. 31), nada estabelecendo a Constituição quanto ao prazo para o julgamento definitivo das contas.

Nesse sentido, parece-nos que a sugestão aventada na instrução quanto à possibilidade de regulamentação do prazo para que a Câmara de Vereadores efetue tal exame se mostra adequada à hermenêutica constitucional, notadamente porque o art. 29, inciso XI explicita que a lei orgânica municipal disporá sobre a *“organização das funções legislativas e fiscalizadoras da Câmara Municipal”*. Ademais, como indicou o órgão técnico, no âmbito do Regimento Interno de cada Poder Legislativo há de ser estabelecido o procedimento para viabilizar o exercício dessa competência.

A despeito de se admitir a viabilidade jurídica, portanto, de estipulação de prazo, na lei orgânica municipal, para a apreciação das contas anuais do Chefe do Poder Executivo pela Câmara de Vereadores, parece-nos indubitado que, inexistindo disposição constitucional correlacionada a essa dimensão temporal, tal previsão conformaria verdadeiro *prazo processual impróprio* – vale dizer, sua

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Gabinete da Procuradoria-Geral

inobservância não atrairia qualquer consequência material, quer seja ao juízo sobre as contas, quer seja ao corpo de julgadores.

Essa compreensão, em nosso sentir, é de suma importância para a resolução dos quesitos formulados pela consulente em consonância com a jurisprudência firmada no já citado RE nº 729.744.

Com efeito, na medida em que se insere na competência exclusiva da Câmara Municipal o julgamento das contas prestadas pelo Prefeito, não pode o parecer prévio expedido pelo Tribunal de Contas substituir-lhe o conteúdo, ainda que haja descumprimento do prazo porventura fixado na legislação orgânica municipal. O comando normativo do já referido art. 31, § 2º não abre margens a interpretação diversa, eis que explicita **a necessidade de que o parecer prévio seja objeto de deliberação daquele Poder Legislativo**, ao determinar que a peça técnica “só deixará de prevalecer *por decisão* de dois terços dos membros da Câmara Municipal”.

Nessa linha de raciocínio, confirmando-se que eventual fixação de prazo para o exercício dessa competência fiscalizadora conformará prazo impróprio, tem-se por consequência que, assim como sua extrapolação não mitigará a capacidade julgadora do órgão legislativo, também **não se pode, via de regra, cogitar de qualquer responsabilização aos agentes políticos por eventual mora em concluir o julgamento das contas** depois de iniciado o processo na respectiva Câmara Municipal. Atribuir aos Vereadores, pessoalmente, a responsabilidade *jurídica* por eventual ausência ou atraso em proferir o julgamento das contas do Prefeito equivaleria, *mutatis mutandis*, a imputar aos Conselheiros do Tribunal de Contas a responsabilidade pela falta ou atraso na emissão de parecer prévio (cujo prazo, para as contas dos Chefes dos Poderes Executivos Municipais, é estabelecido no art. 23 da Lei Orgânica desta Corte) – o que, evidentemente, não se sustenta.

As situações imaginadas pelo parecerista local – ato de improbidade administrativa – e pela unidade técnica desta Corte – prevaricação, além de outras incursões nas searas penal, administrativa e cível – são, obviamente, passíveis de ocorrer e, em sendo o caso, deverão ser coibidas. Entretanto, no contexto em que formalizado o quesito, parece-nos que a dúvida da consulente se relaciona com a tão só **inobservância de eventual prazo** para o julgamento das contas e a repercussão disso no âmbito de responsabilização dos agentes políticos.

Sendo assim, reputamos necessário esclarecer que a omissão no dever de julgar as contas poderá acarretar a responsabilidade *política* dos Vereadores, que não terão se prestado a um dos encargos da vereança, **inexistindo sanção jurídica pessoal pela extrapolação de eventual prazo para a prolação do julgamento**. Contudo, como bem alertado pela unidade técnica, eventual conduta omissiva deliberada e injustificada do agente público competente para a prática do ato pode, em tese, atrair sua responsabilização administrativa, criminal e/ou cível.

Finalmente, coerente com a sistemática ora exposta e com a tese explicitada no RE nº 729.744, denota-se a **inviabilidade de se conjecturar de julgamento ficto** das contas de Prefeitos Municipais, visto que se trata de

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da Procuradoria-Geral

competência exclusiva e poder-dever da Câmara Municipal, cujo exercício não se sujeita a prazo decadencial.

Isso posto, o Ministério Público de Contas manifesta-se pelo **conhecimento** da consulta, porque presentes seus requisitos de admissibilidade, e, no mérito, pela **resposta negativa aos três quesitos enunciados pela consulente**, sem prejuízo das oportunas considerações lançadas na fundamentação deste opinativo.

Curitiba, 7 de outubro de 2019.

Assinatura Digital

FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas